



**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 163, de 2025**

Altera a Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, que institui incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, aos estudantes matriculados no ensino médio público, para estabelecer incentivos ao bom desempenho acadêmico dos estudantes.

**Autora:** Deputados Adriana Ventura e Ricardo Salles

**Relator:** Deputado Nikolas Ferreira

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 163, de 2025, de autoria dos Deputados Adriana Ventura e Ricardo Sales, altera a Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, para estabelecer incentivos ao bom desempenho acadêmico dos estudantes beneficiários do “Programa Pé-de-Meia”, a que se refere essa lei.

Na justificação, os autores defendem a importância de estabelecer um critério de mérito para a concessão do incentivo financeiro do “Programa Pé-de-Meia”, a que se refere a Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024. Segundo os autores, trata-se de estratégia para promover maior comprometimento dos estudantes com os estudos.

Não há apensado ao projeto principal.





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

A matéria foi despachada a esta Comissão de Educação, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposta está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e o regime de tramitação é o ordinário.

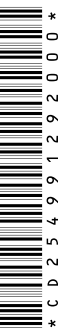
É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 32, IX, “a” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Educação se pronunciar sobre o mérito da matéria do Projeto de Lei nº 163, de 2025. A proposta visa alterar a Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, que institui incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, aos estudantes matriculados no ensino médio público, para estabelecer incentivos ao bom desempenho acadêmico dos estudantes beneficiários do “Programa Pé-de-Meia”.

De forma sucinta, o projeto de lei ora em análise inclui, no rol de requisitos a recebimento do incentivo, o condicionante de que a participação no Enem deva se dar com desempenho satisfatório. Em outras palavras, segundo a proposta, não é suficiente, para fazer jus ao auxílio, que o estudante meramente participe do exame, conforme a atual redação da lei exige. Ele deve se engajar, se preparar, e apresentar desempenho considerado suficiente, nos termos de futuro regulamento.

Percebe-se de imediato que esta proposta legislativa é obsequiosa dos princípios da eficiência e da economicidade. É, além disso, uma medida inteligente porque ao invés de incentivar a mera participação na prova, incentiva o estudo e a preparação para a prova, com reflexos na aprendizagem do aluno. Em relação ao modelo atual, portanto, a proposta apresenta a crucial vantagem de ser indutora de melhores desempenhos por meio do estudo. A proposta, portanto, concretiza o ditame de segundo o qual o estudante é um importante motor de sua própria aprendizagem. Ao incentivar o estudo, uma cadeia positiva de externalidades positivas é mobilizada, culminando na melhoria da qualidade da aprendizagem. Considerando a qualidade na educação como objetivo último da atuação do poder





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

público — como deve ser em um país com índices educacionais desfavoráveis, como o Brasil —, é inescapável concluir que o tipo de iniciativa proposto pela presente lei deva ser celebrado e incentivado. Entendo, portanto, que os autores merecem os mais calorosos elogios por sua iniciativa e que o espírito de sua proposta vai na direção correta.

Contudo, uma dificuldade de ordem técnica, se apresenta na forma com que o projeto foi estabelecido. Coloca-se como requisito de fruição do benefício o desempenho satisfatório no Enem para que os alunos que frequentem o último ano letivo do ensino médio façam jus ao benefício. O problema é que, via de regra, o exame é realizado no final do ano e seu resultado apresentado no ano seguinte, quando o estudante não mais estará matriculado no ensino médio.

Para superar essa dificuldade propõe-se um substitutivo que, imbuído do mesmo espírito da proposta original, passe a considerar como requisito o bom desempenho no Saeb do nono ano. Detalhes acerca da concretização do conceito aberto de “desempenho satisfatório” serão deixadas para regulamento, que pode, inclusive adotar sistemática de criar diferentes linhas de corte para estudantes sob diferentes condições, contribuindo para a redução das desigualdades de oportunidade. Entendo que esta proposta torna o projeto exequível ao mesmo tempo que estimula o engajamento dos estudantes desde a entrada no ensino médio, e não apenas na saída dessa etapa.

Diante do exposto, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 163, de 2025, na forma do substitutivo apresentado.**

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2025.

Deputado Nikolas Ferreira

Relator





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 163, de 2025**

Altera a Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, que institui incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, aos estudantes matriculados no ensino médio público, para estabelecer incentivos ao bom desempenho acadêmico dos estudantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, que institui incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, aos estudantes matriculados no ensino médio público, para estabelecer incentivos ao bom desempenho acadêmico dos estudantes.

Art. 2º A Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

IV - participação, com desempenho satisfatório na forma de regulamento, no exame do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb) do nono ano do ensino fundamental do ano imediatamente anterior ao ingresso no ensino médio e, quando





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

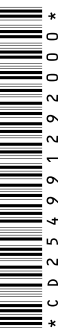
houver, nos exames aplicados pelos sistemas de avaliação externa dos entes federativos para o ensino médio;

.....  
.....  
§ 5º Para fins da aplicação do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, o Inep aplicará as avaliações do Saeb do nono ano anualmente e de forma censitária, inclusive para o público das escolas conveniadas e comunitárias a que diz respeito o § 1º do art. 1º, e publicará tempestivamente todos os resultados.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 19/11/2025 15:53:28.220 - CE  
PRL 1 CE => PL 1163/2025

**PRL n.1**



\* C D 2 5 4 9 9 1 2 9 2 0 0 0 \*